



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Recurso nº : 130.593
Acórdão nº : 301-33.043
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CIA. AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR.. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL) E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. As áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como, pelo registro destas áreas à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tais procedimentos sejam efetuados em data posterior ao fato gerador do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/29, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “São Domingos I”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.048-5, no valor de R\$ 3.015,03, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 2.261,27 e de juros de mora, calculados até 30/03/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.298,78.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 27, enquadrando-as conforme dados da fl. 28.

Ciência do lançamento em 05/04/2001, conforme AR de fl. 30.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/05/2001, a impugnação de fls. 32/40, alegando, em síntese:

Ao analisar a DIAC/DIAT, efetuadas pela impugnante, a autoridade fiscal houve por bem proceder as seguintes glosas:

Área de preservação permanente;

Área de utilização limitada;

Área de pastagens.

Glosadas, procedeu a autoridade fiscal ao lançamento suplementar, de ofício, do referido imposto, o que se mostra contrário à lei, não podendo por esse motivo prevalecer.

A área de preservação permanente foi desconsiderada por haver a impugnante deixado de proceder em tempo hábil ao protocolo do ADA junto ao Ibama. O lançamento é arbitrário por não levar em consideração a existência de áreas de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/66 – Código Florestal.

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

Ao fazer a glosa dessas áreas, sem vistoria no local, desconsiderou a realidade e a lei federal, que as define como sendo de preservação permanente, independentemente de qualquer outra formalidade.

A glosa é indevida mesmo no que se refere às áreas de preservação permanente em relação às quais a lei prevê ato declaratório do Poder Público, reconhecendo sua natureza. Cita art. 3º do Código Florestal.

A impugnante juntou, quando solicitada, cópias dos pedidos de ADA perante o Ibama. Alegou a autoridade fiscal que o protocolo dos mesmos não se deu em tempo hábil, daí decorrendo a glosa dessas áreas. Entretanto, ocorre que esse é meramente declaratório e não constitutivo. A área não passa a ser de preservação permanente por força do ADA. Apenas assim reconhece as áreas declarando-as de preservação permanente.

O mesmo pode ser dito no que tange às áreas de utilização limitada glosadas pela fiscalização, particularmente a reserva legal. Por imposição do código florestal, todos os imóveis rurais devem manter e preservar uma área coberta com floresta. A extensão da área é definida em lei, não por atos ou outros meios. Independe para a sua caracterização da manifestação de vontade, quer de particular, quer da autoridade.

Tampouco a averbação no registro de imóveis altera a situação jurídica constituída por força da determinação legal expressa, que estatuiu o caráter de reserva legal às porções de terra equivalentes aos percentuais sobre a área total, que especificou. A área declarada pela impugnante independe de atos declaratórios ou averbações posteriores.

Cita a Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela lei nº 7.803/89.

Em relação às áreas de pastagens glosadas, incube de início dizer que nenhum dos dispositivos constantes do auto de infração é capaz de fundamentar a exigência dele constante. Os artigos citados não estabelecem índices de rendimento para pecuária pelos quais as pastagens, efetivamente existentes, e declaradas pela impugnante, teriam de sofrer depuração.

A inexistência de previsão legal apta a ensejar a exigência constante do auto de infração aqui impugnando, acarreta a inobservância do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Transcreve a citação.

Cumpre invocar o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, para que se diga ser indispensável a realização de perícia técnica, com vistoria das áreas tributadas, para verificar a exatidão da declaração prestada pela contribuinte, porém glosada pela fiscalização. Formula 6 (seis) questões que poderiam ser respondidas na vistoria. Indica perito, com endereço.

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

Afinal, o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal. Faz citações de Adelmo da Silva Emerenciano, Antonio da Silva Cabral, Aurélio Pitanga Seixas Filho e Gabriel Lacerda Troianelli."

· Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 7.746, de 02/04/2004 (fls. 63/77), assim ementado:

"Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente."

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

Cientificado da decisão (fl. 81), o contribuinte, por seu procurador (fl. 101), interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 92/100), no qual repisa as alegações e os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência do crédito tributário relativo ao ITR/97, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 23/29, decorre da glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente (350,0 ha) e de utilização limitada - reserva legal (1.500,0 ha).

O lançamento foi julgado procedente, por entender o órgão colegiado de julgamento na primeira instância que a exclusão da área tributável das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para efeito de apuração do ITR, estaria condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Com relação à área de reserva legal, o entendimento exarado foi no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação depende, também, de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador do ITR.

Cabe observar que, em atendimento à intimação de fl. 05, o contribuinte trouxe aos autos a cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, protocolizado junto ao órgão em 08/03/2001 (fl. 18), no qual consta que o imóvel denominado "Cia Industrial Tapajós", com área total de 3.000,0 ha, possui 310,0 ha de área de preservação permanente e 1.210,0 ha de área de reserva legal.

Referido documento não foi acatado pelo autuante e tampouco pelo órgão colegiado julgador de primeira instância, para fins de comprovação das áreas declaradas a título de reserva legal e de preservação permanente, ao fundamento de que o protocolo do ADA junto ao IBAMA não foi efetuado em tempo hábil.

Em casos similares a este, esta Câmara tem firmado sua jurisprudência no sentido de que a comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, independe, no caso da reserva legal, de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, e em ambos os casos, da protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA dentro do prazo estipulado no art. 10

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Dispõe o citado artigo, *verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Em relação à área de reserva legal, não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a sua exclusão da tributação do ITR esteja condicionada à apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

No que concerne à área de reserva legal, cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Entendemos que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade material, há que se considerar que, as áreas de preservação permanente e de reserva

Processo nº : 10215.000277/2001-60
Acórdão nº : 301-33.043

legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como, pelo registro destas áreas à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tais procedimentos sejam efetuados em data posterior ao fato gerador do ITR.

A cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado junto ao IBAMA em 13/03/2001 (fl. 18), é documento hábil e suficiente para comprovar a existência, no imóvel rural de 310,0 ha de área de preservação permanente e de 1.210,0 ha de reserva legal.

Considerando que a contribuinte indicou na DITR/97 350,0 ha a título de área de preservação permanente, e que resta comprovada a existência de apenas 310,0 ha de preservação permanente, há de ser mantida a glosa sobre a área de 40,0 ha.

Em relação à área de utilização limitada - reserva legal, a contribuinte indicou na DITR/97 1.500,0 ha a este título, restando, no entanto comprovada a área de 1.210,0 ha, razão pela qual há de ser mantida a glosa sobre a área de 290,0 ha.

Assim, em sendo acatadas, as áreas de 310,0 e de 1.210,0 ha, devidamente comprovadas, como sendo de, respectivamente, áreas de preservação permanente e de reserva legal, a área tributável do imóvel para efeito de apuração do ITR/97 será de 1.468,0 ha e não de 3.000,0 ha, conforme apurado no Auto de Infração.

No que concerne à alegação da contribuinte de que teria sido indevida a glosa da área de 310,0 ha declarada a título de pastagem, cabe esclarecer que não houve glosa da referida área e que a exigência fiscal decorre, tão somente, das glosas das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para considerar como área tributável do imóvel a área de 1.468,0 ha, para fins de cálculo do ITR do exercício de 1997.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora